



DECRETO Nº 16/2020.

ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS/MS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município; e:

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia do Coronavírus COVID-19 e as projeções exponenciais de contaminação divulgadas pelo Ministério da Saúde para os próximos dias;

Considerando que nesta data de 23 de março de 2020 foram, oficialmente, confirmados vinte e um casos de Novo Coronavírus, COVID-19, e 272 em notificações no estado de Mato Grosso do Sul, divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando a necessidade de ampliação de medidas de prevenção do contágio da doença COVID-19 e as recomendações do Centro de Operações de Emergência do Governo de Estado de Mato Grosso do Sul, considerando que existe a confirmação de aproximadamente cinco casos por dia;

Considerando o Decreto de calamidade pública decretado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pela União, fato que demanda medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Paranhos - MS,

DECRETA:

Art. 1º. Fica suspenso, no período de 23 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento presencial ilimitado ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento em Paranhos – MS, devendo os responsáveis controlar o acesso de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez e com espaço entre eles de no mínimo 2 (dois) metros quadrados.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter restritos os acessos do público ao seu interior.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**



- I - intensificar as ações de limpeza;
- II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e
- IV - manter espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas, no caso de restaurantes e lanchonetes.

Art. 3º. Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no artigo 1º deste decreto, estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções, igrejas, academias de atividades físicas, clubes de laço, violadas, shows e similares.

Art. 4º. fica autorizado cada titular das secretarias avaliar a necessidade de manter os servidores nas dependências de suas secretarias, salientando que nesse momento o trabalho remoto tem a preferência até que novas instruções sejam expedidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde Pública, exceto os trabalhadores na saúde pública.

Art. 5º. O Comitê de gestão de risco, bem como os órgãos de fiscalização do Município poderão requisitar reforço de outros servidores para auxiliá-los na fiscalização e conscientização da sociedade enquanto durar a calamidade pública.

Art. 6º. Fica vedado a circulação de pessoas no município de Paranhos - MS, entre as 20 horas às 05 horas do dia seguinte, salvo em caráter excepcional de saúde e inadiável a partir de 23/03/2020.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica aos Profissionais de Saúde, Defesa Civil, integrantes do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19, Segurança Patrimonial e Vigilância Privada que estão em serviço da população e àquelas pessoas que estão em deslocamento de trabalho, os quais deverão comprovar tal situação.

Art. 7º. Ficam suspensos os atendimentos em aulas presenciais em cursos de aperfeiçoamento, profissionalizantes, academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares.

Art. 8º. Os atendimentos nas clínicas de estética e salões de beleza deverão ocorrer com atendimento de apenas um cliente por vez em seu estabelecimento.

Art. 9º. Fica determinado a limitação do número de pessoas no interior das Agências Bancárias, Correspondentes e similares de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento, respeitado o número máximo de 05 (cinco) pessoas por vez e que guarde distância de pelo menos 2 (dois) metros entre eles.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. Esta medida inclui os terminais eletrônicos, caixas presenciais, área de atendimento ao público e espera.

§ 2º. Deverá ser ofertado horário diferenciado e exclusivo aos idosos acima de 60 anos, gestantes e doentes crônicos.

§ 3º. Deverá ser divulgado amplamente nos canais de comunicação desses estabelecimentos as medidas adotadas pelos mesmos.

§ 4º. Os funcionários da instituição que executam suas atividades nos caixas deverão ter à sua disposição álcool gel 70% ou álcool 70% para higienização das mãos e dos equipamentos utilizados no trabalho.

§ 5º. Deverá ser reforçada as medidas de higienização de superfície com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo, e disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como disponibilizar informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

Art. 10º. Os supermercados, mercados, açougues, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, farmácias e padarias deverão adotar as seguintes medidas:

I – limitar o número de pessoas no interior do estabelecimento de acordo com sua área física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento.

II – Ofertar horário diferenciado e exclusivo aos idosos acima de 60 anos e gestantes, sendo das 13:00 horas às 14:00 horas.

III - Divulgar amplamente nos canais de comunicação do estabelecimento as medidas adotadas pelo mesmo.

IV - Reforçar as medidas de higienização de superfície, nos carrinhos, caixas de pagamento, bancadas de refrigeração e aquelas onde há atendimento ao público com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo.

V – Disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os funcionários que executam suas atividades nos caixas a fim de higienização das mãos e dos equipamentos utilizado no trabalho.

§ 1º. As medidas de higiene adotadas no Decreto Municipal nº 13/2020 deverão ser intensificadas pelos estabelecimentos constantes no caput deste artigo.

§ 2º. Deverá também ser respeitado o horário de circulação de pessoas disposto no artigo 1º desse Decreto.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**



§ 3º. Os estabelecimentos constantes no caput ficam autorizados a limitar a entrada de até 02 (duas) pessoas do mesmo grupo familiar, ressalvados situações excepcionais.

§ 4º. Durante o atendimento exclusivo de idosos e gestantes ficam os estabelecimentos constantes no caput deste artigo proibidos de permitirem a entrada de demais clientes que não se enquadram na situação de idosos e gestantes.

§ 5º. Funcionar até as 18h30 durante os dias de semana e até 19:00 aos sábados.

Art. 11º. Restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que optarem em permanecerem abertos fica determinado que adotem as seguintes medidas:

I – Limitar o número de pessoas no estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes seja realizada organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;

II – Dar preferência em realizar a entrega em domicílio;

III – limitar o atendimento até as 18H30 durante os dias de semana e até 19:00 aos sábados e domingos.

§ 1º. As medidas de higiene adotadas no Decreto Municipal nº 13/2020 deverão ser intensificadas pelos estabelecimentos constantes no caput deste artigo.

§ 2º. Deverá também ser respeitado o horário de circulação de pessoas disposto no artigo 1º desse decreto.

Art. 12º. Bares e Conveniências que optarem em permanecerem abertos fica determinado que adotem as seguintes medidas:

I – Limitar o número de pessoas no estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes seja realizada organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;

II – Suspender o consumo de bebidas e alimentos no interior ou calçada.

II – Realizar a entrega em domicílio e ou retirada dos clientes para consumo em suas casas;

III – Limitar o atendimento até as 18H30 durante os dias de semana e até 19:00 aos sábados e domingos.

§ 1º. As medidas de higiene adotadas no Decreto Municipal nº 13/2020 deverão ser intensificadas pelos estabelecimentos constantes no caput deste artigo.

§ 2º. Deverá também ser respeitado o horário de circulação de pessoas disposto no artigo 1º desse decreto.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 13º. Os comércios de ambulantes nas vias de circulação, calçadas, praças, parques e congêneres ficam expressamente proibido no município.

Art. 14º. Fica proibido a entrada de ônibus, micro-ônibus, vans de fretamento e/ou transporte de passageiros, turistas e vendedores ambulantes no território do município.

§ 1º. A proibição não se estende aos ônibus, micro-ônibus, vans que realizam o transporte de funcionários às empresas do município e aqueles veículos que realizam transporte de pacientes.

§ 2º. Deverão ser intensificadas o sistema de higienização no interior dos veículos com a utilização de álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo.

Art. 15º. Os velórios fúnebres deverão ter duração máxima de 02 (duas) horas limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderá permanecer concomitantemente no recinto.

Art. 16º. Fica ainda determinado a suspensão de todas as atividades do Terminal Rodoviário de Paranhos-MS.

Art. 17º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração e sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 268 e 330 do Código Penal, bem como no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária de estabelecimento.

Art. 18º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Vigilância Sanitária, Polícias Civil, Militar e Federal.

Art. 19º. Recomenda - se à população do município de Paranhos – MS a suspensão das viagens intermunicipais, interestaduais e principalmente ao exterior até 06 de abril de 2020, com exceção daquelas de necessidade de saúde.

Art. 20º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Saude.

Art. 21º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2020.


DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal